



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000308960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007977-23.2025.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante DAVI DOS SANTOS FERREIRA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, com determinação de ofício. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1007977-23.2025.8.26.0625

Apelante: Davi dos Santos Ferreira

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Taubaté

Juiz(a): Hélio Aparecido Ferreira de Sena

Voto nº 24.906

Apelação. Ação revisional de financiamento de veículo. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 139, III, e 485, X, ambos do CPC, após Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado de constatação, ter certificado declarações do autor, no sentido de que (i) através da plataforma denominada 'Bom Acordo' fez contato com a atendente e recebeu as informações a respeito de juros abusivos em seu contrato de financiamento; (ii) não conhece o advogado para o qual assinou a procuração; (iii) após a assinatura da procuração, do contrato e do pagamento dos honorários ajustados, não mais obteve o contato da empresa; (iv) após várias tentativas de contato, foi informado que para o prosseguimento do processo seria necessário o pagamento da importância de R\$ 1.700,00; (v) passou a suspeitar dos procedimentos e, acreditando ter caído em um golpe, não efetuou mais nenhum pagamento, e não foi mais informado a respeito do resultado do processo. Recurso da parte autora.

1. Exercício predatório da advocacia. Caracterização. Angariação de clientes por intermédio de terceira pessoa, a qual não figura nos autos, em ofensa ao caráter pessoal do mandato. Descumprimento, em tese, dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Ética da OAB, a configurar infração disciplinar, nos termos do art. 34, inc. III e IV, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/1994. Correção da r. sentença ao determinar a expedição de ofício a OAB-SP para apuração de eventual infração disciplinar da advogada.

2. Fraude. Declarações prestadas pelo autor ao Oficial de Justiça que, em tese, caracterizam a figura típica prevista no art. 171 do Código Penal. De rigor a remessa dos autos ao Ministério Público, para eventual apuração dos fatos narrados.

3. Custas e despesas processuais. Condenação da advogada petionária a arcar com os encargos. Cabimento. Ausência de regular representação processual. Não configurada efetivamente a relação pessoal cliente-advogado. Inteligência do art. 104 do CPC

e do Enunciado 15 sobre litigância predatória, constantes do Comunicado CG 424/2024. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação da advogada petionária. Descabimento. O art. 104, § 2º, do CPC, ao mencionar despesas e perdas e danos, a cargo do advogado, não admite interpretação ampliativa para abarcar os honorários advocatícios, tendo em vista que essa verba de sucumbência é obrigação específica da parte. Verba afastada de ofício, por se tratar de temática de ordem pública.

5. Sentença reformada unicamente para se afastar a condenação em honorários advocatícios. Recurso desprovido, com determinação de ofício.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que **(a)** extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 139, III, e 485, X, ambos do CPC; **(b)** condenou a advogada Dra. Giovanna Valentim Cozza ao pagamento da taxa judiciária inicial, despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do réu arbitrados em 10% do valor da causa; **(c)** determinou a digitalização da íntegra do processo eletrônico e a remessa do arquivo **(c1)** à OAB Seção Paulo para apuração da conduta da advogada, e **(c2)** ao Ministério Público para, se assim entender, apurar a conduta da cobrança de R\$ 1.700,00 relatada pelo autor, com possível tipificação no art. 171 do CP (fls. 292/293).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) *“A extinção pela declaração colhida pelo Oficial de justiça não pode servir de fundamento para conclusão de inexistência de relação cliente-advogado, isso porque o Brasil vive uma epidemia de fraudes envolvendo pessoas se passando por advogados, prática diariamente noticiada pelos meios de comunicação. Pessoas vulneráveis, como o requerente, tendem a responder ingenuamente quando não entendem o propósito da visita de um Oficial. Logo, declarar ‘não conhecer’ a advogada é compatível com o medo de golpes, e não deve ser confundida com a prática de advocacia predatória.”* (fl. 303); (b) não há se falar em expedição de ofício à OAB, pois *“os fatos narrados não configuram, em si, infração disciplinar, principalmente porque o suposto vício na contratação foi posteriormente esclarecido e sanado, sem danos ao cliente”* (fl. 304); (c) igualmente desproporcional a

remessa dos autos ao Ministério Público, pois embasada “*em narrativa errônea prestada pelo autor ao Oficial de Justiça, que posteriormente foram devidamente corrigidas*” (fl. 304), sendo certo que “*todo o valor pago pelo autor fora integralmente devolvido, (distrato anexo) afastando qualquer possibilidade de dano, vantagem indevida ou intenção criminosa por parte dessa patrona.*” (fl. 304); (d) ademais, “*em que pese ter havido a quebra de confiança entre patrono e requerente, a relação fora regularmente desfeita, havendo restituição total do valor pago bem como, esclarecido que em nenhum momento se tratou de um negócio jurídico fraudulento*” (fl. 304). Nestes termos, pugna pela exclusão das sanções aplicadas à patrona (fls. 303). Juntou documento (fls. 307/309).

Contrarrazões (fls. 313/318)

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido, com determinação de ofício.

1. Diante dos fundados indícios do exercício predatório da advocacia, em razão do caráter genérico da petição inicial (fls. 1/14) e da procuração judicial (fl. 15), o MM. Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de constatação, para que Oficial de Justiça se dirigisse até a residência do autor e o indagasse (i) se confirmava a contratação da Dr^a. Giovanna Valentim Cozza; (ii) para qual finalidade a contratara; e (iii) se tinha ciência da finalidade da presente demanda (fl. 281).

O Sr. Oficial de Justiça cumpriu a diligência e expediu a seguinte certidão em 08.10.2025:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 625.2025/036866-2 dirigi-me ao endereço constante do presente, onde **INTIMEI DAVI DOS SANTOS FERREIRA**, o qual afirmou através da plataforma denominada 'Bom Acordo' fez contato com a atendente e recebeu as informações a respeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de juros abusivos em seu contrato de financiamento; que não conhece o advogado para o qual assinou a procuração; que após a assinatura da procuração, do contrato e do pagamento dos honorários ajustados não lhe foi mais obtido o contato da empresa. Porém, após várias tentativas de contato lhe foi informado que para o prosseguimento do processo seria necessário o pagamento da importância de R\$ 1.700,00 referente ao pagamento de uma perícia, momento em que começou a suspeitar dos procedimentos e acreditando ter caído em um golpe, não efetuou mais nenhum pagamento e não foi mais informado a respeito do resultado do processo. Deixei-lhe cópia do r.mandado com o número do processo e a senha de acesso para que ele fizesse o acompanhamento e tomasse conhecimento respeito do andamento do seu processo. O referido é verdade e dou fé.” (fl. 284).

Diante desse panorama, o Juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, carregando as custas à advogada, determinando, ainda, a expedição de ofícios à OAB/SP e ao MP/SP.

Com razão.

2. Caracterizado o exercício predatório da advocacia, mediante a angariação de clientes por intermédio de terceira -- empresa “Bom Acordo” --, a qual não figura nos autos, em ofensa à natureza pessoal do mandato.

Sobre o tema, a lição de Orlando Gomes: “*O mandato é contrato unilateral, gratuito, simplesmente consensual e intuitu personae. (...) pertence à categoria dos contratos fiduciários. O elemento subjetivo da confiança governa o comportamento do mandatário desde a formação do contrato até a sua extinção. Só a alguém em quem se confia se concedem poderes para a prática de negócios jurídicos ou administração de interesses. Estipula-se o contrato em consideração à pessoa do mandatário. É, em suma, contrato intuitu personae.*” (in **Contratos, Rio de Janeiro, Forense: 2009, 26ª ed., pg. 426/427**).

Em igual sentido, os arts. 9º e 10 do Código de Ética da OAB (Resolução nº 2/2015 do CFOAB, - DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77), ao estabelecerem a

transparência e confiança recíproca como diretivas regentes da relação advogado-cliente:

“Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.”

E, ainda, o art. 7º deste mesmo Código de Ética, ao vedar expressamente a captação de clientela -- *"Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."*, tendo em vista que a conduta configura infração disciplinar, nos termos do art. 34, inc. III e IV, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/1994 -- *" Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber. IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros"*.

Daí a correção da r. sentença, ao determinar a expedição de ofício a OAB/SP, para apuração de eventual infração disciplinar da advogada.

Nesse sentido, precedente deste C. Tribunal de Justiça envolvendo a mesma advogada:

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil – Irresignação do autor – Irregularidade na representação processual – Peculiaridades do caso que indicavam litigância abusiva – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139, III e IX, do CPC – Medidas aplicadas conforme

recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 456/2022), enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo e Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça – Tese fixada no mesmo sentido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1198) – Extinção da ação sem julgamento do mérito que era de rigor – Outrossim, Oficial de Justiça que certificou a ausência de procuração validamente outorgada e consentimento em relação ao ajuizamento da presente ação – Cabimento da expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE, bem como da responsabilização do patrono pela custas e despesas processuais – Ausência de ratificação quanto à representação processual, justificando a aplicação do artigo 104, § 2º, do CPC e do Enunciado nº 15 do NUMOPEDE – Caracterizada a litigância de má-fé a justificar a condenação do patrono do autor à multa prevista no art. 81, do CPC – Sentença corrigida ex officio quanto à atribuição dos encargos de sucumbência e da responsabilidade pela multa por litigância de má-fé – Recurso desprovido. **(Apelação Cível nº 1002506-05.2025.8.26.0438, Rel. Des. MARCO FÁBIO MORSELLO, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 28.10.2025)**

3. Igualmente, diante das declarações prestadas pelo autor ao Oficial de Justiça, de rigor a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para eventual apuração de crime previsto no art. 171 do Código Penal.

O “Termo de Distrato” juntado com a apelação, firmado pelo autor e por “Bom Acordo Recuperação de Crédito EIRELI” (fls. 307/309), não faz referência alguma ao conteúdo das declarações prestadas pelo autor ao Oficial de Justiça, que assim remanescem hígdas, razão por que não pode ser acolhida a alegação de que “*o suposto vício na contratação foi posteriormente esclarecido e sanado, sem danos ao cliente*” (fl. 304),

4. Quanto às custas carreados ao advogado, dispõe o art. 104 do CPC:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou

para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” [g.n.]

Na hipótese de atuação no processo sem procuração da parte -- porque não configurada efetivamente a relação pessoal cliente-advogado --, o advogado fica diretamente responsável por custas e despesas processuais e por perdas e danos.

Esse o teor do Enunciado 15 sobre litigância predatória, constante do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

5. No apelo não há irresignação contra a condenação da advogada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, todavia, a representação processual -- ou sua falta -- é temática de ordem pública, e pode ser conhecida de ofício.

O art. 104, § 2º, do CPC, ao mencionar despesas e perdas e danos, a cargo do advogado, não admite interpretação ampliativa para abarcar os honorários advocatícios, tendo em vista que essa verba de sucumbência é obrigação específica da parte.

Assim, fica afastada a condenação da advogada a arcar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios sucumbenciais.

6. Portanto, o recurso é desprovido, com determinação de ofício, para afastar a condenação da advogada a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação de ofício.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator